



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



234ª Sessão

Recurso nº 7121

Processo Susep nº 15414.100625/2012-28

**RECORRENTE:** MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Constituição inadequada da Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL), nos meses de maio de 2009 até fevereiro de 2012. Decisão *a quo* que considerou a existência de 34 (trinta e quatro) infrações autônomas. Infração materializada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 17.000,00 para cada um dos itens 1 e 2 e de R\$ 34.000,00 para cada um dos itens 3 a 34.

**BASE NORMATIVA:** Art. 84 do Decreto-Lei nº 73/1966, c.c Art. 8º da Resolução CNSP nº 162/2006.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6012/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, dar parcial provimento ao recurso de Mapfre Seguros Gerais S.A., a fim de, considerando o caráter continuado da conduta, aplicar à Recorrente a penalidade prevista no Art. 45, em seu valor máximo, majorado em 2/3, nos termos do art. 13, parágrafo único, todos da Resolução CNSP nº 243/2011, com exclusão das reincidências, aplicando à recorrente a multa de R\$ 333.333,33 (trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). Presente o advogado, Dr. Rodolfo dos Santos Braun, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Washington Luis Bezerra da Silva, Valéria Camacho Martins Schmitke, Carmen Diva Beltrão Monteiro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, André Leal Faoro e Thompson da Gama Moret Santos. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte e a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão.

Sala das Sessões (RJ), 15 de setembro de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA  
Presidente e Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE**  
**PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

RECURSO CRSNSP Nº 7121

PROCESSO SUSEP Nº 15414.100625/2012-28

RECORRENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo iniciado mediante Representação com 34 itens lavrada em 20 de setembro de 2012 contra a MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., em virtude da constituição inadequada da Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL), **contínua e ininterruptamente**, nos meses de maio de 2009 até fevereiro de 2012, totalizando 34 meses, cada um deles correspondente a um item da Representação.

O parecer técnico de fls. 71/78 propugna pela subsistência da Representação, consignando:

- Em vista o argumento da defesa de que os cálculos da SUSEP teriam se baseado nos quadros do FIP antes das recargas que corrigiram erros verificados, foi informado pela DISEC, à fl. 68, que foram realizados novos testes considerando todas as recargas da empresa, tendo-se constatado que não houve alteração na situação de insuficiência da provisão;
- Quanto ao argumento da defesa de que, para efetuar a PSL, a companhia obedece as instruções de manual da SUSEP, é de se destacar que as orientações que constam no site sobre provisões técnicas não instruem sobre a elaboração de metodologia técnica para cálculo de provisão. As seguradoras devem elaborar suas próprias metodologias e verificar sua adequação. A SUSEP verifica por meio de testes de adequação, como foi feito no caso concreto, e, constatando-se insuficiência, há autuação da companhia para apurar cometimento de irregularidade;
- É equivocada a afirmação da defesa de que “*a PSL calculada pela SUSEP não verifica a adequação da PSL, tratando-se apenas de ferramenta para verificação da consistência das informações dos movimentos de entradas e saídas da PSL*”. Conforme registrou a DISEC à fl. 68, a defesa descreveu o relatório do fluxo da PSL ao invés de descrever o teste de consistência da PSL;
- De acordo com a DISEC (fl. 70), a seguradora continua reincidindo na mesma falta tratada nestes autos após a lavratura da Representação, sendo incabível a aplicação da infração continuada, tendo em vista a vedação do parágrafo único do art. 56 da Resolução CNSP nº 60/2001, sob cuja égide ocorreram as infrações.



O Coordenador-Geral de Julgamentos, em decisão confirmada pelo Conselho Diretor da SUSEP (fls. 82/85), julgou subsistentes todos os itens da Representação. Aos itens 1 e 2, aplicou multas individuais de R\$ 17.000,00, prevista no art. 5º, IV, "b" da Resolução CNSP nº 60/2001. Aos itens 3 a 34, aplicou multas individuais de R\$ 34.000,00, tendo em vista a reincidência apurada no Relatório de fl. 20.

Intimada da decisão condenatória em 26.08.2015 (fl. 140), a companhia recorreu tempestivamente ao CRSNSP em 21.09.2015 (fls. 141/158) alegando, em síntese:

- Nulidade da Representação, por ausência de descrição circunstaciada do fato punível, tendo a SUSEP se limitado a apontar divergências entre o cálculo da companhia e o seu próprio, sem indicar o dispositivo infringido e sem apresentar os fundamentos que motivaram a lavratura de Representação;
- Para realizar os testes de consistência, a SUSEP se baseou nos quadros estatísticos do FIP. No entanto, verificou-se durante fiscalização que havia divergência nas informações dos quadros estatísticos, o que suscitou a realização das recargas. Os cálculos feitos pela SUSEP foram feitos antes da recarga, gerando as diferenças apontadas na Representação;
- A companhia iniciou em 2013 um projeto de adequação das metodologias de provisões, principalmente no que tange aos ajustes das PSL referentes aos Sinistros Ocorridos e Não Suficientemente Avisados – IBNeR, visando ao atendimento da normatização vigente;
- Impõe-se o reconhecimento de que as infrações são de caráter continuado, nos termos da art. 13 da Resolução CNSP nº 243/2011;
- Impossibilidade de aplicação de reincidência, pois o processo mencionado para embasar sua aplicação pode não tratar dos mesmos dispositivos infringidos e ter natureza diferente da discutida na presente autuação;
- A multa deve ser convolada em recomendação ou advertência, pois não houve dolo ou impacto relevante para a recorrente ou seus clientes, já que a companhia goza de excelente saúde financeira, e a infração deve ser considerada de menor gravidade.

Em Parecer de fls. 163/165, a Representação da PGFN no CRSNSP opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

É o Relatório.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

*Ana Maria Melo Netto Oliveira*  
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Relatora  
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 12/08/16
<i>Raísa L. Souza</i>
Rubrica e Carimbo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE**  
**PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

RECURSO CRNSP Nº 7121

PROCESSO SUSEP Nº 15414.100625/2012-28

RECORRENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

**EMENTA**

Representação. Constituição inadequada da Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL), nos meses de maio de 2009 até fevereiro de 2012. Decisão *a quo* que considerou a existência de 34 infrações autônomas. Infração materializada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**VOTO**

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Inicialmente, rechaço a preliminar de nulidade da Representação, trazida pela recorrente. A Representação descreve, para cada um dos meses, o montante da insuficiência apurada, enquadrando a conduta como atentatória ao art. 84 do Decreto-Lei nº 73/66 e ao art. 8º da Resolução CNSP nº 162/2006, como se verifica textualmente à fl. 8.

No mérito, entendo que a infração está devidamente materializada, tendo o argumento da recorrente de que os cálculos da SUSEP antecederam as recargas dos quadros do FIP sido devidamente rechaçada pela manifestação da DISEC de fl. 68, em que informa a realização de novos testes e a manutenção da situação de insuficiência constatada.

Reputo que inexiste possibilidade de convolação da multa em recomendação ou advertência, à vista da reincidência indicada à fl. 20, e também em virtude da gravíssima natureza da infração, que compromete a solvência da sociedade, comprometendo a capacidade da seguradora de honrar seus compromissos financeiros futuros, em prejuízo aos segurados, beneficiários e ao mercado.

Em suas razões recursais, a recorrente requer a aplicação retroativa da Resolução CNSP nº 243/2011, a fim de que seja aplicado o instituto da infração continuada.

O parágrafo único do art. 56 da Resolução CNSP nº 60/2001 dispunha expressamente que “*não se enquadra como infração continuada qualquer infração cujo efeito afete ou possa vir a afetar a solvência da sociedade*”.



A Resolução CNSP nº 243/2011, que revogou o normativo supracitado, dispôs sobre a infração continuada em seu art. 13, sem nada ressalvar, todavia, sobre a aplicação do instituto da infração continuada a infrações relacionadas à solvência da sociedade.

Diante da supressão intencional do regulador da limitação antes prevista no parágrafo único do art. 56 da Resolução CNSP nº 60/2001, tem entendido o CRSPN que, em determinados casos, haveria retroatividade mais benéfica da Resolução CNSP nº 243/2011, que autorizaria fossem enquadradas como infração continuada inclusive das condutas com potencial impacto sobre a solvência da sociedade.

No presente processo, apura-se a inadequação da constituição de PSL. A conduta, conforme a Representação, iniciou-se em maio de 2009 e protraíu-se no tempo, ao menos, até fevereiro de 2012, havendo-se de se considerar que, segundo os parâmetros definidos pelo art. 13 da novel Resolução, as infrações descritas na Representação são da mesma espécie, e assemelham-se quanto às condições de tempo, lugar e modo de execução, devendo, portanto, ser reconhecido o caráter de continuidade.

Para determinar se a aplicação da Resolução CNSP nº 243/2011 ao caso apresenta-se como mais benéfica, passo ao exame das penalidades segundo os ditames dos dois normativos aqui confrontados.

A decisão a quo aplicou duas multas de R\$ 17.000,00 e 32 multas de R\$ 34.000,00, nos termos do art. 5º, IV, "b" da Resolução CNSP nº 60/2001, totalizando R\$ 1.122.000,00 (hum milhão e cento e vinte e dois mil reais).

Adotando-se a nova sistemática de penalidades inaugurada pela Resolução CNSP nº 243/2011, tem-se que multa deveria ser enquadrada nos termos do art. 45 e exasperada em virtude da continuidade delitiva, nos termos do parágrafo único do art. 13. Vejamos:

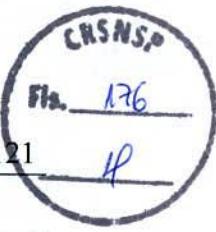
*Art. 45. Não constituir, constituir de forma inadequada ou fora do prazo provisão técnica ou fundo especial garantidor das operações de que trata esta Resolução.*

*Sanção: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).*

*Art. 13. Considera-se infração continuada aquela em que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, devam as subsequentes ser havidas como continuação da primeira, para efeito de aplicação da pena.*

*Parágrafo único. Configurada a natureza de continuidade das infrações, aplicar-se-á a pena de uma só das infrações, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.*

A se considerar a conduta como única, de caráter continuado, há de ser excluída a reincidência apontada à fl. 20. Isto porque, considerando-se como data da infração o dia 31/05/2009, indicado no item 1 da Representação, tem-se que o trânsito em julgado da decisão citada à fl. 20 ocorreu em 09/07/2009, ou seja, após o cometimento da nova



infração. Assim, não está satisfeito o pré requisito do art. 14 da Resolução CNSP nº 243/2011, que preceitua que: “*Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração, da mesma natureza, no período de três anos subsequente à decisão condenatória administrativa definitiva*”. (grifei)

A gravidade e a duração da infração, a meu ver, impõe a fixação da dosimetria no máximo previsto no art. 45, isto é, em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e a majoração pela continuidade em 2/3

Assim, temos:

pena-base = R\$ 200.000,00

Majoração pela continuidade em 2/3 = R\$ 133.333,33

Valor final R\$ = R\$ 333.333,33

Dessa forma, a penalidade aplicada segundo a sistemática da Resolução CNSP nº 243/2011 mostra-se mais favorável acusado, haja vista que a penalidade original, que totalizava R\$ 1.122.000,00 (hum milhão e cento e vinte e dois mil reais), reduz-se para R\$ 333.333,33, configurando-se, portanto, hipótese de retroatividade da norma mais benéfica.

Diante do exposto, em entendo que as infrações descritas nos itens 1 a 34 da Representação caracterizam-se como única conduta de caráter continuado, razão pela qual, reconhecendo a retroatividade mais benéfica da Resolução CNSP nº 243/2011, **dou provimento parcial ao recurso**, a fim de aplicar à recorrente a penalidade prevista no art. 45, em seu valor máximo, majorado em 2/3, nos termos do art. 13, parágrafo único, todos da Resolução CNSP nº 243/2011, com exclusão das reincidências, aplicando à recorrente a multa de R\$ 333.333,33.

É como voto.

Em 15 de setembro de 2016.

  
**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**  
Relatora  
Representante do Ministério da Fazenda

